



**CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS**

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

E-mail: [câmara.bonfin@uol.com.br](mailto:câmara.bonfin@uol.com.br)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/2024**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2024**

**OBJETO: Prestação de serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública, para atender as demandas da Câmara Municipal.**

**A Sua Senhoria a Senhora**

**Vani Caetano da Silva**

**DD. Secretária Executiva da Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas-MG**

Senhora Secretária Executiva:

A Secretaria de Controle Interno da Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas-MG tomou ciência do Processo Administrativo nº 014/2024, Dispensa de Licitação nº 004/2024, que tem por objeto a contratação direta da prestação de serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública, para atender as demandas da Câmara Municipal, procedimento ainda não finalizado.

Analisando o processo, constatou-se que a Secretaria Executiva adotou procedimento não previsto na Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), publicando, inclusive, edital para formalizar a contratação pretendida, instrumento este que prevê, inclusive, critério de julgamento das eventuais propostas, adotado como sendo o de menor preço.

Como é sabido, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a Administração deve, **salvo os casos especificados na legislação específica**, contratar as obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Pois bem. A NLLC estabeleceu um rol de situações em que a Administração poderá contratar diretamente o fornecedor ou prestador de serviço, com **dispensa** de licitação, dentre as quais figuram as compras e serviços cujo valor anual não supere o montante de R\$ 59.906,03 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e três centavos), em valores atualizados.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

E-mail: [câmara.bonfin@uol.com.br](mailto:câmara.bonfin@uol.com.br)

A Nova Lei de Licitações, inclusive, adota a expressão “contratação direta”, a significar que a Administração escolhe o fornecedor ou prestador de serviço diretamente. Contratação direta é o processo de contratação pública em que **é suprimida a etapa de disputa, quer dizer, a licitação.**

De fato, nas licitações a Administração não escolhe o contratado. Apenas coloca em disputa o objeto e contrata o vencedor daquela disputa. Não lhe é dado escolher o que perdeu a disputa. Portanto, licitação envolve, necessariamente, disputa entre aqueles interessados em contratar com a Administração.

No Acórdão nº 1153/2013 - Plenário, o Tribunal de Contas deixou assentado justamente esse entendimento, destacando que o fato de ter mais de uma proposta coletada na fase de pesquisa de preços não transforma a contratação direta em licitação. Vejamos trecho do referido Acórdão:

*"[...] a existência de outras propostas de preços, além daquela contratada, possui por objetivo justificar o preço a ser contratado. Não há que falar, como aponta a unidade técnica, na realização de um procedimento de disputa para se averiguar a proposta mais vantajosa. **Caso assim fosse, não se estaria falando de dispensa de licitação, mas de licitação propriamente dita.**" TCU - Acórdão 1153/2013-Plenário. Os gritos são meus.*

No processo aqui referido, o que se tem é uma confusão entre contratação direta e licitação, porque, a pretexto de realizar a primeira, a Secretaria Executiva adotou procedimentos da segunda, publicando edital e até mesmo estabelecendo um **critério de julgamento**, circunstância que, por si só, é suficiente para demonstrar que haverá disputa entre possíveis interessados.

E, ao instituir um critério de julgamento, adotou o de menor preço. Ora, se fosse possível utilizar critério de “julgamento” (sic) em contratações diretas, o objeto recomendaria o uso do critério da melhor técnica e preço, visto que trata de serviço de natureza predominantemente intelectual.

Evidentemente, a contratação direta não dispensa algum procedimento. Há que se seguir o disposto no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021,



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

E-mail: [câmara.bonfin@uol.com.br](mailto:câmara.bonfin@uol.com.br)

como também o que estabelece o § 3º do artigo 75 daquele Diploma, que determina a publicação de “aviso” (note que a lei não diz edital) no sítio oficial do contratante, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, a fim de possibilitar o recebimento de outras propostas.

Registre-se que a apresentação de outras propostas não retira da Administração a discricionariedade na escolha do contratado, tanto assim que o mencionado artigo 72 da NLLC, em seu inciso VI, impõe como obrigação inserir no processo as razões da escolha do contratado.

Ora, se houvesse um critério de julgamento nas contratações diretas, como há nas licitações, esse dispositivo seria completamente inútil, porque, nesta hipótese, a Administração não necessitaria justificar a “escolha” do fornecedor, já que o contratado seria aquele que vencesse a disputa. Uma vez que não há disputa, a Administração fica posta no dever de dizer quais as razões que a levaram a decidir por esse ou aquele contratado diante de uma pluralidade de possíveis interessados.

Registre-se que a pesquisa de preços constitui exigência nos processos de dispensa exclusivamente com o escopo de balizar o valor da contratação direta com os preços praticados no mercado, de modo a evitar o superfaturamento e especialmente o sobrepreço, mas o valor não constitui “critério de julgamento”.

Em suma: na contratação direta, como é o caso daquelas cujo valor não supere o previsto no inciso II do artigo 75 da NLLC (compras e serviços), o administrador escolhe discricionariamente o contratado, mas deve justificar as razões dessa escolha, inexistindo qualquer disputa.

Há que se consignar, no entanto, que, diante da natureza do objeto, é altamente recomendável que seja refeito o Termo de Referência, a fim de inserir como requisito de habilitação, as exigências contidas no § 5º do artigo 67 da Nova Lei de Licitações, já que o serviço envolve expertise por ser pertinente aos registros contábeis realizados pela Câmara Municipal.

Em face disso, esta Secretaria de Controle Interno recomenda a V. S<sup>a</sup> a imediata revogação do aludido procedimento, considerando os vícios existentes, e a revisão do Termo de Referência, procedendo-se nos estritos termos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, c/c o disposto no § 3º do artigo 75 daquele Diploma Legal,



**CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS**

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

E-mail: [câmara.bonfin@uol.com.br](mailto:câmara.bonfin@uol.com.br)

admitindo-se a apresentação de propostas sem que seja retirado do Administrador a prerrogativa de, justificadamente, escolher o contratado.

Bonfinópolis de Minas, 24 de maio de 2024.

**Silvia Aparecida de Oliveira Pombo**

**Secretária de Controle Interno**

CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG	
Protocolo no livro próprio às folhas	
54	Sob o n.º 124/2024
às 17:15	Horas
Bonf.de Minas - MG 24.05.24	
Servidor Responsável	